



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2020 (ORDINÁRIA) DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas em face das posses ocorridas no período de 27 de janeiro de 2017 a 15 de fevereiro de 2017, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento.

**PAUTA Nº: 1**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Composição das Câmaras Especializadas de 27 de janeiro de 2017 a 15 de fevereiro de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar a composição das Câmaras Especializadas de 27 de janeiro de 2017 a 15 de fevereiro de 2017, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento, conforme anexo.

---

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2019 (Ordinária) de 26 de janeiro de 2017.

**PAUTA Nº: 2**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2019 (Ordinária) de 26 de janeiro de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2019 (Ordinária) de 26 de janeiro de 2017.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item VII. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** C-1026/2009

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Ato Normativo que disciplina o uso de Livro de Ordem

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Confea baixou a Resolução nº 1084, de 26 de outubro de 2016, a qual altera a Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a adoção do “Livro de Ordem” de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geologia Meteorologia e das demais profissões vinculada ao Sistema Confea/Crea; considerando que as alterações previstas na Resolução nº 1084/2016, afetaram o Ato Normativo nº 6, de 28/05/2012, havendo a necessidade de alterá-lo, tendo em vista que o “Livro de Ordem” passa a ser de uso facultativo pelos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea; considerando que, com a finalidade de atender aos dispositivos vigentes, sobretudo com referência à retirada de penalidades e ao fornecimento impresso do referido Livro nas unidades de atendimento ao público deste Conselho, foi elaborada minuta de novo Ato Normativo que “Dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea”, a qual foi objeto de apreciação pela Procuradoria Jurídica constante de fl. 14/15,

**VOTO:** aprovar a minuta do Ato Normativo que “Dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea”, conforme ANEXO.

**VISTA: Márcio de Almeida Pernambuco.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.2 – Processo de ordem “F”

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** F-3301/2016

**Interessado:** Strong Steel – Montagens Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Vicente Ricco Lucato na empresa Strong Steel – Montagens Industriais Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais; Manutenção e Reparação de Outras Máquinas e Equipamentos para usos Industriais; Manutenção e reparação de tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras; Montagem de Estruturas Metálicas; Montagem e Desmontagem de Andaimos e outras Estruturas Temporárias; Serviço de Pintura Industrial; Obras de Montagem Industrial; Instalação e Manutenção Elétrica; Tratamentos Térmicos, Acústicos ou de Vibração; Administração de Obras; Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Helibombas - Ind. e Com. de Equip. Hidráulicos Ltda (contratado) e Lucato & Serra Engenharia e Arquitetura Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, incluindo restrição de atividades do objetivo social, exclusivamente na área da engenharia mecânica, e sugerindo o encaminhamento do processo à CEEE,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Vicente Ricco Lucato na empresa Strong Steel – Montagens Industriais Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades para instalação e manutenção elétrica.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** F-2832/2015

**Interessado:** P.R.O. Campanhola Rodrigues Administração – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Paulo Rangel Oliveira Campanhola Rodrigues na empresa P.R.O. Campanhola Rodrigues Administração – ME (sócio), que tem como objetivo: "Serviços especializados de preparação de documentos para o ramo de agronomia"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Agecom Produtos de Petróleo Eireli (empregado) e Packblend Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Paulo Rangel Oliveira Campanhola Rodrigues na empresa P.R.O. Campanhola Rodrigues Administração – ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** F-931/2016

**Interessado:** Hidro-Sane Com. Instal.  
Equip. Hidráulicos Eireli ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto M. de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Mec. Domingos Torquato Neto na empresa Hidro-Sane Com. Instal. Equip. Hidráulicos Eireli ME (contratado), que tem como objetivo: "a) Comércio atacadista de bombas e compressores, e suas respectivas partes e peças; b) Comércio varejista de válvulas industriais; c) Representação comercial em comércio de máquinas, equipamentos hidráulicos e elétricos; d) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, exceto leasing; e) Manutenção e reparação de válvulas hidráulicas; f) Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos; g) Instalação de máquinas e equipamentos industriais; h) Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; i) Serviços de engenharia; j) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil e mecânica; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas ND Bombas Comercio e Serviços Ltda (sócio) e Lam Isolantes Térmicos Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Mec.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Domingos Torquato Neto na empresa Hidro-Sane Com. Instal. Equip. Hidráulicos Eireli ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** F-3157/2013

**Interessado:** Indústria e Comércio  
Metalúrgica Marques de Assis Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Mario Sergio Vascão na empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais, assim como serviços de metalurgia em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Luz Energy Engenharia Ltda. (sócio) e H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Mario Sergio Vascão na empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** F-2373/2016

**Interessado:** O.E. Ferreira Construções –  
ME EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto M. de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Julio Cezar Kannebley Melotti na empresa O.E. Ferreira Construções – ME EPP (contratado), que tem como objetivo: "comércio varejista de materiais de construção, atividade de vigilância e segurança privada, coleta de resíduos não perigosos, serviços de preparação do terreno não especificado, construção de edifícios, obras de urbanização, reformas de ruas, praças e calçadas, obras de terraplenagem, atividade de monitoramento de sistemas de segurança e atividades paisagísticas"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Construtora Viva Melhor Ltda (contratado) e Construtora Viver Melhor Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Julio Cezar Kannebley Melotti na empresa O.E. Ferreira Construções – ME EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para atividades de monitoramento de sistemas de segurança e atividades paisagísticas.

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** F-76/1949 V2

**Interessado:** Franca Ferraz – Engenharia e Construções Ltda

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Euzébio Beli

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Mário França Junior, registrado com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23.569/33, na empresa Franca Ferraz – Engenharia e Construções Ltda (sócio), que tem como objetivo: " A exploração de serviços técnicos de engenharia civil e elétrica, compreendendo construções civis e elétricas, sob qualquer modalidade, e tudo quanto se relacione com a profissão de engenharia civil e elétrica, bem como a construção e venda de unidades habitacionais, realização de incorporação de edificações ou conjuntos de edificações em condomínio, podendo, para isso, realizar todas as operações e praticar os atos direta ou indiretamente relacionados com seus fins, bem como participar de quaisquer empreendimentos convenientes aos interesses sociais, inclusive de outras sociedades"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas F.M. Rodrigues & Cia Ltda (contratado) e Construtami Engenharia e Comércio Ltda (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional na área da engenharia civil,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Mário França Junior na empresa Franca Ferraz – Engenharia e Construções Ltda, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades para serviços técnicos e construções relacionadas à engenharia elétrica em média e alta tensão.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** F-3234/2016

**Interessado:** Brasitex Usinagem Ltda EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcio Vieira Ribeiro na empresa Brasitex Usinagem Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: "Comércio e prestação de serviços de usinagem e dispositivos industriais e Fabricação de artefatos plásticos"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de engenharia de produção; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Mda do Brasil Indústria e Comércio Eireli - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social no âmbito de suas atribuições, determinando ainda a obrigatoriedade de contratação e anotação de profissional com atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcio Vieira Ribeiro na empresa Brasitex Usinagem Ltda EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** F-1426/2016

**Interessado:** C.M.I.D. Manutenção Industrial Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Eduardo Gomes Pegoraro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio José Marin Simões na empresa C.M.I.D. Manutenção Industrial Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "A exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios, fabricação e montagem de estruturas metálicas, prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda, instalação, manutenção e reparação de máquinas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equipamentos industriais.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Sposito Ind. e Com. de Equipamentos Industriais Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio José Marin Simões na empresa C.M.I.D. Manutenção Industrial Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** F-2371/2013 C1 e V2

**Interessado:** Lucato & Serra Engenharia e Arquitetura Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Vicente Ricco Lucato na empresa Lucato & Serra Engenharia e Arquitetura Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "Serviços de engenharia mecânica, serviços de arquitetura, consultoria e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Helibombas - Ind. e Com. de Equip. Hidráulicos Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, mantendo-se a restrição de atividades do objetivo social,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. André Vicente Ricco Lucato na empresa Lucato & Serra Engenharia e Arquitetura Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** F-3392/2012 V2

**Interessado:** MC Braciali Com. e Rep. de Prod. Agrop. Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Tiago Lavrador Braciali na empresa MC Braciali Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Comércio e representações de adubos, calcário, sementes, herbicidas, fungicidas, remédios, remédios para animais e sais minerais"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Corpa Taquaritinga Com. e Repres. de Prod. Agropec. Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Tiago Lavrador Braciali na empresa MC Braciali Com. e Rep. de Prod. Agrop. Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** F-1782/2016

**Interessado:** Aumek – Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Charles Belquis de Medeiros na empresa Aumek – Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: "Fabricação e montagem de máquinas para uso industrial, equipamentos em geral, automação de máquinas, fabricação de equipamentos eletrônicos, comércio de equipamentos eletrônicos e materiais elétricos, serviços industriais de usinagem e ferramentaria"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Moncalbras Indústria e Comercio Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou ainda o encaminhamento do processo à CEEE, em face do objetivo social da empresa,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica Eng. Mec. Charles Belquis de Medeiros na empresa Aumek – Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda – ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de fabricação de equipamentos eletrônicos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** F-14122/2003 V2

**Interessado:** NHL - Requalificadora de Vasilhames para GLP Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Edson Domingos Soares, com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, na empresa NHL - Requalificadora de Vasilhames para GLP Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "A) Requalificadora de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (CNAE-3311-2/00); e B) Requalificadora de válvulas de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (CNAE-3319-8/00)."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Copagaz Distribuidora de Gás S.A. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Edson Domingos Soares na empresa NHL - Requalificadora de Vasilhames para GLP Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** F-2390/2012 V2

**Interessado:** Worktek Construção Civil Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** André Luís Carlini

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Francisco Carlos Dias de Oliveira na empresa Worktek Construção Civil Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de estruturas metálicas para torres de telefonia e afins, esquadrias de metais, artigos de serralheria e outros produtos elaborados de metal, construção civil em geral com ou sem fornecimento de material; construção de estações de rede de telecomunicações; serviços de engenharia e arquitetura em geral; consultoria em tecnologia da informação; manutenção de estações de rede de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

telefonia e comunicação; instalação e manutenção elétrica em edificações industriais, comerciais e residenciais; instalação e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de comunicação; projetos, instalação e manutenção de ar condicionado.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Franseg – Assessoria e Consultoria em Engenharia de Segurança do Trabalho S/C (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa já possui anotados um Engenheiro Eletricista e uma Engenheira Civil como responsáveis técnicos; e considerando que a CEEMM decidiu: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Francisco Carlos Dias de Oliveira dentro das atribuições que lhe são devidas, ou sejam, do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e da Resolução nº 325/87 do Confea, sem prazo de revisão; 2.) Pela necessidade na indicação por parte da empresa, de forma a assegurar que o objetivo social esteja com todas as suas atividades cobertas no âmbito da CEEMM (caput do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea), de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que será responsável pelas atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria e direção de obra e serviço técnico, relacionadas à seu ramo de atividade constantes de seu objeto social como, indústria de estruturas metálicas, serralheria e outros produtos elaborados de metal, serviços de engenharia em geral e projetos de ar condicionado;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Francisco Carlos Dias de Oliveira na empresa Worktek Construção Civil Ltda., sem prazo de revisão, dentro das atribuições que lhe são devidas, ou seja, do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e da Resolução nº 325/87 do Confea, bem como pela necessidade de indicação por parte da empresa, de forma a assegurar que o objetivo social esteja com todas as suas atividades cobertas no âmbito da CEEMM (caput do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea), de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que será responsável pelas atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria e direção de obra e serviço técnico, relacionadas à seu ramo de atividade constantes de seu objeto social como, indústria de estruturas metálicas, serralheria e outros produtos elaborados de metal, serviços de engenharia em geral e projetos de ar condicionado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** F-94/2015

**Interessado:** Best Food Machine Indústria de Máquinas para Alimentação Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos David Tizziani na empresa Best Food Machine Indústria de Máquinas para Alimentação Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação e montagem de unidades completas para produção de margarinas, cremes vegetais, gorduras plastificadas, cremes para recheio de biscoito e similares. Fabricação e montagem de unidades completas para produção de biodiesel, destilação molecular, emulsificantes e similares. Fabricação de equipamentos em geral para indústrias alimentícias e químicas. Comércio de equipamentos industriais e acessórios em geral, inclusive a importação e exportação. Fabricação de componentes, reparos e acessórios para máquinas e equipamentos industriais."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa G.A.C. de Souza ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando a baixa de responsabilidade técnica do profissional em 15/07/15;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos David Tizziani, a partir de 16/01/15, sem prazo de revisão em face do término da anotação.

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** F-1644/2014

**Interessado:** H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Mario Sergio Vascão na empresa H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda. (contratado), que tem como objetivo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

social: "Instalação, operação, manutenção e limpeza de equipamentos elétricos-eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, de ar condicionado e telecomunicações, incluindo redes telefônicas; Retiradas de cofres em telefones públicos, cabines e semicabines; Operação e arrecadação de pedágios em rodovias; Execução de serviços delegados como permissionária ou concessionária de serviços públicos relativos a saneamento, abastecimento, transporte de água e correlatos ou afins; Fornecimento de mão de obra especializada ou não em áreas técnicas, administrativas e operacionais para terceiros por administração destes: limpeza e conservação de imóveis de qualquer natureza, serviços de limpeza técnica hospitalar e ambulatorial, copeira, telefonista, ascensorista, dedetização, desratização e descupinização de bens de qualquer natureza, paisagismo, conservação de áreas verdes, serviços de limpeza pública urbana e particular, abrangendo, coleta e transporte de lixo em geral, varrição e conservação de vias, logradouros e parques públicos; Controle, operação e fiscalização de portarias e acesso de pessoas em geral; Análise físico-química e bacteriológica de água potável, industrial e poços; Leitura de medidores de água, energia elétrica e gás, e de entrega de documentos e contas com ou sem emissão simultânea; Compra e venda de material de limpeza; Operação de estacionamentos rotativos; Serviços de engenharia elétrica, assim como projetos, avaliações, perícias, cadastros técnicos, desenvolvimento, locação e comércio de software, materiais e equipamentos de informática e elétricos; Serviços de engenharia civil, assim como projetos, avaliações, perícias, cadastro técnicos e comércio de materiais de construção; Serviços de engenharia cartográfica, assim como projetos, avaliações, cadastro técnicos e comércio de materiais e equipamentos cartográficos; Serviços de engenharia florestal, assim como projetos, avaliações, cadastro técnicos, perícias e comércio de mudas de árvores; Serviços de poda de árvores e remoção de galhos e troncos; Prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas; Corte, supressão, religamento, restabelecimento de água, gás e energia, no medidor, cavalete, passeio, vias públicas e poste; Vigilância e segurança desarmada; Serviços de hidrometria; Serviços de inventário; Serviços de fiscalização e operação de projetos ambientais; Zeladoria e manutenção predial"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Luz Energy Engenharia Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa já possui anotados dois Engenheiros Civis e um Engenheiro Eletricista; considerando que a empresa está anotada com a seguinte restrição de atividades: "exceto para as atividades de dedetização, desratização e descupinização de bens de qualquer natureza, conservação de áreas verdes, serviços de engenharia cartográfica, assim como projetos, avaliações, cadastro técnicos cartográficos, serviços de engenharia florestal, assim como projetos, avaliações, cadastro técnicos, perícias e comércio de mudas de árvores, serviço de poda de árvores e remoção de galhos e troncos, serviços de fiscalização e operação de projetos ambientais."; e considerando que a CEEMM aprovou a anotação para os períodos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

07/07/2015 a 19/05/2016 e a partir de 20/05/2016,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Mario Sergio Vascão na empresa H.R. Serviços de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda., para os períodos de 07/07/2015 a 19/05/2016 e a partir de 20/05/2016, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** F-2425/2016

**Interessado:** Roberth Moreira Rodrigues  
ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Roberth Moreira Rodrigues na empresa Roberth Moreira Rodrigues ME (sócio), que tem como objetivo social: “Serviços de engenharia e sistemas de prevenção contra incêndio”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa TECSUL Engenharia Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional na qualidade de Engenheiro Mecânico;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Roberth Moreira Rodrigues na empresa Roberth Moreira Rodrigues ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** F-1633/2010

**Interessado:** Água Fácil Poços Artesianos  
Eireli – EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Aglae Barbosa na empresa Água Fácil Poços Artesianos Eireli – EPP (contratada), que tem como objetivo: "Perfuração e construção de poços de água, serviços especializados para construção, serviços de engenharia e comércio varejista



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de materiais para construção”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social restritas às atribuições legais de seu responsável técnico anotado, exclusivamente na área da geologia; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa la Ambiental Ltda - ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Aglae Barbosa na empresa Água Fácil Poços Artesianos Eireli – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** F-11037/2001 V2

**Interessado:** Milton M de Souza & Souza Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. André Luiz de Oliveira Saturnino Meira na empresa Milton M de Souza & Souza Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Perfuração e construção de poços de água, comércio atacadista e varejista de materiais para construção; comércio varejista de bombas hidráulicas com prestação de serviço de reparação e manutenção de bombas, comércio atacadista de produtos, peças, bombas, carneiros e acessórios hidráulicos com prestação de serviços hidráulicos; comércio atacadista e varejista de motores elétricos, fios, cabos e condutores elétricos para construção”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de geologia, não estando habilitada para o serviço de manutenção e reparação de bombas e prestação de serviços hidráulicos; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Porto de Areia Irmãos Brambilla Ltda – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. André Luiz de Oliveira Saturnino Meira na empresa Milton M de Souza & Souza Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.3 – Processo de ordem “PR”

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** PR-177/2016

**Interessado:** Jocemar dos Santos Espinel

**Assunto:** Anotação de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEST

**Relator:** Newton Guenaga Filho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo, em nome do Eng. Prod. Mec. Jocemar dos Santos Espinel foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, ao analisar o pedido de anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, negou-lhe provimento (DECISÃO CEEST/SP nº 85/2016); considerando que para subsidiar a análise de seu pedido, o interessado apresentou cópia dos seguintes documentos: 1) Diploma de colação de Grau com o título de “Engenheiro” emitido pela Universidade Paulista – UNIP emitido em 07/05/2014; 2) Histórico escolar do curso de Engenharia de Produção Mecânica com a data de colação de grau em 07/05/2014; 3) Certificado referente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho emitido pela faculdade de Engenharia de Sorocaba - FACENS, onde consta período do curso 11/03/2014 a 12/11/2015 com carga horária de 641h/a; 4) Carteira de identidade; 5) Carteira de CPF; 6) Certificado de dispensa de incorporação; 7) Comprovante de endereço; 8) Título de eleitor; 9) Grupo sanguíneo; 10) Certidão de quitação eleitoral; considerando que em fls. 13 e 14 temos e-mails de confirmação de consulta feita pelo CREA as instituições de ensino de que o interessado colou grau em 07/05/2014 e também a confirmação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho foi realizado de 11/03/2014 a 12/11/2015; considerando que em fl. 17 temos a cópia da Decisão Plenária do Confea nº 1185/2015 que aprova os posicionamentos acerca de cursos de Pós-Graduação lato sensu para informação de todos os CREA's na qual destacamos o que foi decidido sobre o assunto em tela: “profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante os cursos de sua graduação. Posicionamento: constatada essa situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho”; considerando que em fl. 19 temos cópia do Certificado de conclusão de Curso informando que a colação de grau do interessado foi 07/05/2014; considerando que em fl. 20 temos uma informação fornecida pelo interessado, sem assinatura ou protocolo, dizendo que a conclusão do Curso de Graduação em Engenharia de Produção Mecânica se deu em dezembro/2013. Somente a colação de grau foi a data programada pela UNIP. Solicita que seja considerado a data de dezembro/2013 como data oficial de conclusão de sua





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

graduação; considerando que em fl. 21 temos nova consulta à UNIP sobre a data de conclusão de curso de graduação do interessado na qual afirma que a data de conclusão do curso foi 30/04/2014. A UNIP afirma que a data está correta porque o interessado finalizou uma disciplina no 1º semestre de 2014 (construções mecânicas); considerando que em fl. 22 temos o relatório resumo do profissional, extraído do sistema Creanet, informa que o interessado teve o início de seu registro no CREA em 24/03/2016 e está com a anuidade em dia; considerando que em fl. 29 temos a decisão CEEST/SP nº 85/2016 de 30/05/2016 que indefere a solicitação do interessado, não concedendo o registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho por não estarem atendidos os preceitos educacionais, bem como as definições dadas pelo CONFEA por meio de normativos; considerando que em seu parecer, o Coordenador da CEEST informa que a Câmara já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós-graduação; considerando que em fls. 31 a 55 e 58 temos o recurso do interessado ao plenário do CREA-SP, contestando a decisão pelo indeferimento da titulação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, na qual, por derradeiro afirma que apresenta a declaração de Conclusão de Graduação expedida em 28/02/2014; considerando que analisando os documentos apresentados, fazemos destaque em dois deles a saber: • Fl. 33 temos um atestado fornecido pela Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS - dizendo que o interessado concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho naquela instituição. Afirma que a matrícula se deu no dia 04/03/2014 e que o interessado apresentou para se matricular no curso, histórico escolar e atestado de conclusão de curso com data prevista de colação de grau para 07/05/2014. Apresentou ainda comprovante de ser Técnico de Segurança do Trabalho. Para finalizar afirma que o interessado atendeu todos os quesitos para realização de sua matrícula, no decorrer do curso, cumpriu com sucesso todas as disciplinas, fazendo jus ao título de Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho; e Fl. 34 temos uma declaração do Prof. Dr Luis Gustavo de Melo Paracencio de que o interessado atualmente está matriculado no curso de Engenharia de Produção Mecânica e colará grau no final de abril de 2014. O documento é datado de 28/02/2014. Este documento não é uma declaração de conclusão de curso conforme afirma o interessado; • Anexa também certificados de participação de cursos de nível técnico na qual não interessa para a questão em tela; considerando que sobre a questão de necessidade de conclusão de curso, rege o assunto, Lei nº 9.394, de 1996, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, visto que o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter a CEEST a análise referente à anotação no CREA SP do curso de pós-graduação realizado pelo interessado; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face da Decisão proferida pela CEEST que, ao analisar o pedido de anotação do curso de pós-graduação, negou-lhe



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

provimento (Decisão CEEST/SP nº 85/2016); considerando que a CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula; considerando que a solicitação do interessado se enquadra na situação 1 da PL-1185/15 do Confea e tal como ali colocado não procede, posto que no momento do ingresso do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ainda não havia sido diplomado oficialmente na graduação; considerando que o assunto recai na análise dos termos utilizados como requisito para ingresso no curso de pós-graduação em EST; considerando que a FACENS não atendeu os pré-requisitos ao permitir a matrícula do interessado no seu curso de Pós-Graduação em EST, conforme Lei nº 7410/85, Decreto nº 92.530/85 e Resolução nº 359/91 do Confea, pois o ingressante não era engenheiro diplomado e nem habilitado com registro no CREA-SP, no momento da matrícula na pós graduação; considerando que o CREA SP identificou incongruências nas datas de conclusão/ingresso dos cursos e o interessado não comprova as alegações sobre as datas anunciadas e afirma que iniciou o curso de pós-graduação após a conclusão do curso de graduação; considerando que as informações pedidas para instituição de ensino dizem que a data de conclusão do curso é 30/04/2014 devido ao fato de o interessado fazer uma matéria no primeiro semestre de 2014 – matéria, esta, identificada no histórico escolar; considerando a consulta realizada às duas instituições de ensino, reiteram a conclusão do curso em momento posterior ao início do curso de pós-graduação; considerando que no recurso ao plenário o interessado juntou documento emitido pela instituição de ensino da Graduação (UNIP) assinado pelo Prof. Dr Luis Gustavo de Melo Paracencio, Coordenador do curso de Engenharia de Produção Mecânica, de que o interessado, atualmente, está matriculado no curso de Engenharia de Produção Mecânica e colará grau no final de abril de 2014; considerando que este documento é datado de 28/02/2014 e não é uma declaração de conclusão de curso conforme afirma o interessado, pois em nenhum momento afirma ou esclarece em que data foi concluído o curso; considerando os artigos 2º, 45 e 46 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 44, 48 e 53 da Lei 9.394/96; considerando o artigo 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996; considerando o artigo 1º da Lei 7410/85; considerando o artigo 1º do Decreto nº 92.530/86; considerando o artigo 1º da Resolução nº 359/91 do Confea; considerando Decisão Plenária do CONFEA PL-1185/15; considerando os artigos 1º e 7º da Resolução CNE/CES 1/07; considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela manutenção da decisão CEEST/SP nº 85/2016 ou seja, pela manutenção do indeferimento da anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho não reconhecendo o recurso apresentado pelo interessado. Que seja oficiada a Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS - do inteiro teor deste relato e que seja notificada a rever os seus procedimentos de documentação de matrícula, mais especificamente os pré-requisitos necessários do candidato para ingresso no curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** PR-293/2016

**Interessado:** Alana Meireles da Silva

**Assunto:** Anotação de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2 – Indeferir

**Origem:** CEEST

**Relator:** Newton Guenaga Filho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo, em nome da Eng. Química Alana Meireles da Silva foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, ao analisar o pedido de anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, negou-lhe provimento (DECISÃO CEEST/SP nº 113/2016); considerando que para subsidiar a análise de seu pedido, a interessada apresentou cópia dos seguintes documentos: 1) Requerimento do profissional devidamente preenchido em 30/12/2015; 2) Certificado de especialização referente ao curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho emitido pela Universidade São Francisco – USF, onde consta que a conclusão do curso se deu no ano de 2015; 3) Histórico escolar do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho onde consta a carga horária de 710h/a, a data de 02/12/2013 como ingresso e a data de 31/10/2015 como conclusão do mesmo; 4) Pagamento de taxas; 5) Certidão de registro profissional e anotações emitidas pelo CREA-SP aonde informa que a interessada tem o título de Engenheira Química com atribuições provisórias do artigo 17 da Resolução 218/73, a conclusão do curso de graduação foi no ano de 2014, a data de colação de grau em 29/05/2015 e a data de registro no Conselho em 29/09/2015; 6) Histórico escolar da graduação emitido pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP – a qual informa que iniciou o curso de engenharia química no ano de 2004, num total de 4080h/a e a última matéria cursada foi no ano de 2011; considerando que em fl. 10 temos a informação oficial da UNIMEP, através de e-mail enviado na pessoa do Sr. Fernando Cesar Franco Paes, assistente de Colação de Grau – registro de diplomas, que a interessada tinha concluído as disciplinas do Curso de Graduação porem não havia entregue o estágio curricular, então fez matrícula no 1º semestre de 2015 e entregou o estágio em 27/05/2015; considerando que em fl. 15 temos a decisão CEEST/SP nº 113/2016 de 21/06/2016 que indefere a solicitação da interessada, não concedendo o registro de Engenheira de Segurança do Trabalho por não estarem atendidos os preceitos educacionais, bem como as definições dadas pelo CONFEA por meio de normativos; considerando que em seu parecer, o Coordenador da CEEST informa que a Câmara já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós-graduação; considerando que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a Decisão Plenária do Confea nº 1185/2015 que aprova os posicionamentos acerca de cursos de Pós-Graduação lato sensu para informação de todos os CREA's na qual destacamos o que foi decidido sobre o assunto em tela: “profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante os cursos de sua graduação. Posicionamento: constatada essa situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho”; considerando que em fls. 17 a 21 temos o recurso da interessada ao plenário do CREA-SP, contestando a decisão pelo indeferimento da titulação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as seguintes alegações: • A interessada ingressou na UNIMEP no ano de 2003 com previsão de conclusão em 5 anos, mas, concluiu as matérias em 2011, sendo a última: Trabalho de Graduação, que seria equivalente ao TCC, levando então 8 anos para concluir as disciplinas; • Alega que as comprovações de realização de todas as matérias destinadas ao curso de graduação em Engenharia Química foram realizadas e concluídas dentro do período de 2003 a 2011 antes da matrícula para o curso de pós-graduação em EST pela USF; • Por derradeiro a interessada entende que basta, por fim, comprovar a carga horária mínima de 160h da matéria ESTAGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO “para a real efetivação e conclusão do curso de graduação pela UNIMEP” (grifo meu e palavras da interessada). Para isso anexa documento do CIEE intitulado ACORDO DE COOPERAÇÃO E TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTAGIO realizado entre a interessada e a empresa ARCH QUIMICA BRASIL LTDA com vigência de 06/12/2006 até 30/06/2008; • Alega, perante o exposto acima, que nenhum ato ou matéria exigida sobre a grade curricular do curso de Engenharia Química da instituição UNIMEP, foi realizada no ano de 2013 ou após a realização da matrícula e início do curso de pós-graduação pela Universidade São Francisco de Campinas; • Alega também que estamos diante de um direito adquirido, líquido e certo da interessada que cursou devidamente o seu curso de graduação, sendo aprovada em todas as matérias curriculares exigidas pela instituição e ter cumprido e até ultrapassado as horas de estágio curricular obrigatório, também exigida pela Instituição de ensino; • Perante ao legado a interessada requer a revisão da decisão CEEST SP nº 113/2016; considerando que, sobre a questão de necessidade de conclusão de curso, rege o assunto, a Lei nº 9.394, de 1996, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, visto que o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter a CEEST a análise referente à anotação no CREA-SP do curso de pós-graduação realizado pela interessada; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face da Decisão proferida pela CEEST que, ao analisar o pedido de anotação do curso de pós-graduação, negou-lhe provimento (Decisão CEEST/SP nº 113/2016); considerando que a CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

matricula; considerando que a solicitação da interessada se enquadra na situação 1 da PL-1185/15, do Confea, e tal como ali colocado não procede, posto que no momento do ingresso do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ainda não havia sido diplomada oficialmente na graduação; considerando que o assunto recai na análise dos termos utilizados como requisito para ingresso no curso de pós-graduação em EST; considerando que a Universidade São Francisco – USF - não atendeu os pré-requisitos ao permitir a matrícula da interessada no seu curso de Pós-Graduação em EST, conforme Lei nº 7410/85, Decreto nº 92.530/85 e Resolução nº 359/91 do Confea, pois a ingressante não era engenheira diplomada e nem habilitada, com registro no CREA-SP no momento da matrícula na pós graduação; considerando que a consulta realizada na instituição de ensino reitera a conclusão do curso em momento posterior ao início do curso de pós-graduação; considerando os artigos 2º, 45 e 46 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 44, 48 e 53 da Lei 9.394/96; considerando o artigo 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996; considerando o artigo 1º da Lei 7410/85; considerando o artigo 1º do Decreto nº 92.530/86; considerando o artigo 1º da Resolução nº 359/91 do Confea; considerando Decisão Plenária do Confea PL-1185/15; considerando os artigos 1º e 7º da Resolução CNE/CES 1/07; considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela manutenção da decisão CEEST/SP nº 113/2016, ou seja, pela manutenção do indeferimento da anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho não reconhecendo o recurso apresentado pela interessada. Que seja oficiada a Universidade São Francisco do inteiro teor deste relato e que seja notificada a rever os seus procedimentos de documentação de matrícula, mais especificamente os pré-requisitos necessários do candidato para ingresso no curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme legislação apresentada anteriormente.

#### **PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** PR-164/2013

**Interessado:** Marina Salvarani Tonoli

**Assunto:** Cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1 – Deferir

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Daniella Gonzalez Tinois da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de baixa de registro profissional protocolado pela Engenheira Química Marina Salvarani Tonoli, registrada no CREA-SP sob número 5062294407, com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do CONFEA e, segundo informações contidas no Requerimento de Baixa de Registro Profissional não desempenha atividades na área de engenharia; considerando que, encaminhado para análise, a CEEQ decidiu indeferir o pedido de interrupção de registro da interessada; considerando que, oficiada da Decisão, a profissional



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentou pedido de reanálise do pedido, informando a alteração do cargo de “engenheira química” para “gerente de produto”, com atuação na área de marketing; considerando que os autos foram novamente encaminhados à CEEQ que, após análise, decidiu indeferir a solicitação da profissional, encaminhando o processo ao Plenário do Crea-SP; considerando que, da documentação apresentada, destaca-se a cópia de atualização da CTPS, e declaração fornecida pela empregadora consignando as principais atividades desenvolvidas no cargo; considerando o registro da funcionária em carteira de trabalho (Gerente de produto PL) e as atividades por ela desempenhadas descritas pela empresa 3M do Brasil Ltda, deixando claro que a atuação da mesma é na área de marketing e que, portanto, a interessada não necessita ser Engenheira Química para exercer esta função; considerando que compete ao Plenário do Crea-SP, em segunda instância, a apreciação do recurso; considerando a Lei Federal 5.194/66 e a Resolução nº 218/73, do Confea; considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, e a Instrução nº 2560/2013, do Crea-SP,

**VOTO:** pela interrupção de registro da interessada junto ao Sistema.

#### **PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** PR-174/2015

**Interessado:** Luiz Fernando Paquieli

**Assunto:** Interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Daniella Gonzalez Tinois da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de baixa de registro profissional protocolado pelo Engenheiro Químico Luiz Fernando Paquieli, registrado no CREASP com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição às atividades relacionadas à indústria de alimentos e, segundo informações contidas no Requerimento de Baixa de Registro Profissional não desempenha atividades na área de engenharia; considerando que, encaminhado para análise, a CEEQ decidiu indeferir o pedido de interrupção de registro do interessado; considerando que, oficiado da Decisão, o profissional apresentou declaração solicitando reanálise do pedido formulado, informando que suas atividades estão sendo regulamentadas pelo CRQ-IV; considerando que os autos foram encaminhados ao Plenário do Crea-SP; considerando que, da documentação apresentada, destaca-se: 1 – declaração da empresa (Chevron Oronite Brasil Ltda) com informação sobre a qualificação profissional exigida para a ocupação do cargo; e, 2 – comprovação do registro do profissional no CRQ; considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa Chevron Oronite Brasil Ltda., deixando claro que a atuação do mesmo exige apenas formação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica de nível médio, portanto, o interessado não necessita ser Engenheiro Químico para exercer esta função; considerando que compete ao Plenário do Crea-SP, em segunda instância, a apreciação do recurso; considerando a Lei Federal 5.194/66 e a Resolução nº 218/73, do Confea; considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, e a Instrução nº 2560/2013, do Crea-SP,

**VOTO:** pela interrupção de registro do interessado junto ao Sistema.

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** PR-659/2015

**Interessado:** Frederico José Fiebig Silva

**Assunto:** Interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Daniella Gonzalez Tinois da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro profissional protocolado pelo Técnico em Mecânica Frederico José Fiebig Silva, registrado no CREASP com atribuições do artigo 4, itens I e IV do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da mecânica com restrição à execução e elaboração de projetos e, segundo informações contidas no Requerimento de Baixa de Registro Profissional não desempenha atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, encaminhado para análise, a CEEMM decidiu indeferir o pedido de interrupção de registro do interessado; considerando que, oficiado da Decisão, o profissional protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP e, da documentação apresentada, destaca-se: 1 – declaração da empresa (Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A) com informação sobre a graduação necessária exigida para a ocupação do cargo: segundo grau completo; e, 2 – declaração da empresa sobre as atividades realizadas pelo funcionário no cargo de “mecânico mont aviões”; considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho e as atividades por ele desempenhadas descritas pela Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; considerando que as atividades realizadas pelo interessado no cargo em questão não pressupõem a existência de habilidades técnicas relacionadas às atribuições do profissional; considerando que compete ao Plenário do Crea-SP, em segunda instância, a apreciação do recurso; considerando a Lei Federal 5.194/66 e o Decreto Federal 90.922/85; considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, e a Instrução nº 2560/2013, do Crea-SP,

**VOTO:** pela interrupção de registro do interessado junto ao Sistema.

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 27****PROCESSO:** PR-790/2015**Interessado:** Maisa de Noronha**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522**Proposta:** 1-Deferir**Origem:** CEEA e CEA**Relator:** Amaro dos Santos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de solicitação por parte da Engenheira Florestal Maísa de Noronha de anotação de título pela conclusão do curso de Pós-Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu”, requerendo a emissão de Certidão de Inteiro Teor consignando o acréscimo de atribuições visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que a profissional registrada neste Conselho com atribuições do artigo 10º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, apresentou os seguintes documentos: requerimento RP, devidamente preenchido, e cópia do Histórico Escolar e do Certificado do Curso de Pós- Graduação Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 14/12/2012 a 13/09/2013, com carga horária de 480 horas; considerando que, em consulta ao sistema Creanet, foi confirmado o cadastramento do curso neste Conselho, com análise já aprovada para a turma da interessada (Turma 21 com início em 14/12/2012 e término em 13/09/2013); considerando que, em 06 de agosto de 2013, ao analisar o processo C-352/2003 de atribuição do referido curso, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu “pela extensão de atribuições aos egressos das turmas com início em 03/08/2012 e término em 10/05/2013 (Turma 20) e com início em 14/12/2012 e término em 13/09/2013 (Turma 21), previsto em nove meses, do curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais – curso de pós-graduação lato sensu - da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, concedendo-lhes o direito de desempenhar as atividades A.1 a A.18.0, no campo de atuação 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados especialistas em georreferenciamento de imóveis rurais” (Decisão CEEA nº 100/2016); considerando que o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após análise, decidiu indeferir a emissão da certidão requerida pela interessada, em decorrência do artigo 25 da Resolução nº 218/73 e do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea (Decisão CEEA nº 100/2016); considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, em 21/07/2016, decidiu aprovar a anotação do curso de especialização no registro da profissional, a concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições para desenvolver a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEA nº 187/2016); considerando a Legislação vigente sobre o assunto, destacamos: a Lei





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Federal nº 5.194/66, o Decreto Federal nº 23.196/33, as Resoluções nº 218/73 e nº 1.007/03, ambas do Confea, as Decisões Plenárias do Confea – PL nº 2087/04 e PL nº 01347/08, e o Regimento do Crea-SP; considerando que em 29/12/2014, o Confea expediu a Resolução nº 1.062/14, suspendendo a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, determinando ainda que as atribuições profissionais sejam fixadas por leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando que em 23/12/2015, com a publicação da Resolução nº 1.072, do Confea, a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010 foi prorrogada até 30/04/2016; considerando que o Confea publicou a PL nº 1347/08, estabelecendo que estejam habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de curso de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL nº 2087/04: “a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que a interessada possui o título profissional de Engenheira Florestal – título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis rurais; considerando que a carga horária cursada de 480 horas, excede o mínimo previsto pelo Confea, que é de 360 horas; considerando a divergência entre as Câmaras Especializadas e que, neste caso, compete ao Plenário dirimir a questão;

**VOTO:** aprovar a anotação do Curso de Pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro da Engenheira Florestal Maísa de Noronha, o acréscimo de atribuições referente à atividade em questão e a concessão da certidão requerida.

#### Item 1.4 – Processo de ordem “SF”

##### **PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** SF-1666/2012

**Interessado:** André Luiz Campinas – ME

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Ivanete Marchiorato

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Andre Luiz Campinas ME que, apesar de notificada a regularizar a situação de seu registro neste Conselho, não atendeu, vindo a ser autuada (AI nº 395/2012) por desenvolver atividades referentes ao objeto social, de “prestação de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviços de instalações e manutenção”, exclusivas para a área da engenharia elétrica (objeto social), sem responsável técnico anotado; considerando a não apresentação de defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em 17/04/2014, decidiu manter o Auto à revelia da interessada (Decisão CEEE/SP nº 163/2014); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada, representada por seus advogados, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP alegando ter apresentado defesa administrativa dirigida a CEEE, que não a acolheu (cumpre-nos informar que o referido documento não está presente nos autos), e informa que a empresa comercializa equipamentos e aparelhos eletrônicos, atividades estas que não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiros “elétricos” especializados, argumentando ser suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica; considerando que, segundo pesquisa ao Sistema Creanet, o registro da empresa deu-se em 09/12/2009, e está quite até 2014, tendo como objeto social: “comércio de equipamentos e sistemas de alarme eletrônico e seus componentes, com prestação de serviço de instalação e manutenção de portão eletrônico”; considerando que a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; considerando que o Decreto Federal nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", dispõe: “Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. (...) § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; (...) Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando que a Resolução nº 336/89, do Confea, determina que: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; considerando que o tramite deste processo seguiu o disposto na Resolução nº 1008/04, do Confea; considerando que, exercendo seu direito de ampla defesa, a interessada apresentou recurso a este Plenário; considerando que não foi acrescentado nenhum fato novo que justifique o cancelamento do Auto de Infração nº 395/2012; considerando a legislação pertinente supra citada,

**VOTO:** pela manutenção do AI nº 395/2012, em conformidade com a Decisão CEEE/SP nº 163/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** SF-969/2012

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Apuração de Irregularidades

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

**Proposta:** 3 - Arquivamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Mailton Nascimento

**CONSIDERANDOS:** que trata de denúncia protocolada pela Sr<sup>a</sup> Andrea Nogueira Pena Duran, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção de obra localizada à Rua Abelardo de Brito, 69, na cidade de Cachoeira Paulista, que teria causado danos à residência vizinha, situada na mesma rua, nº 67, inviabilizando o bem estar de seu morador, Sr. Jonas da Silva, de 80 anos de idade; considerando que, de acordo com a denunciante, a execução da obra provocou danos à estrutura da casa (utilização de bate-estaca), trincas, umidade, perda de reboco interno, além de respingos de cimento e pedaços de tijolo por todo lado e, para demonstrar o ocorrido, anexou fotos às fls. 05/33, dentre as quais consta a placa do Eng. Civ. Mário Roberto Notharangeli (creasp nº 0601254145), como responsável técnico pelo projeto e cálculo estrutural; considerando que, em 21/03/2012, através do preenchimento do Relatório de Fiscalização, constatou-se que no local encontrava-se em andamento a construção de um edifício residencial, de médio porte, com 4 pavimentos e área aproximada de 1.200 m<sup>2</sup> no estágio de revestimento; considerando que, de acordo com o informado pela fiscalização, além da placa do Eng. Civ. Mário Roberto Notharangeli, foi observada a placa do Eng. Civ. Fernando Luiz Ribeiro Leite Fisco (creasp nº 5060196914); considerando que, de acordo com o Agente Fiscal Sérgio Martins, o Eng. Fernando Fisco informou que não dispunha naquele momento das ART's - estava de saída para a cidade de Guaratinguetá para buscar seu sogro que havia recebido alta médica, mas que iria apresenta-las; considerando que, na oportunidade, o Eng. Civ. Fernando Fisco recebeu a Notificação em nome do proprietário, Sr. José Antônio Cotrim, para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia das ART's da obra em questão (fls. 34/35); considerando que, em 25/06/2012, o Eng. Fernando Fisco informou as seguintes ARTs: 1 - ART nº 92221220100364851: Eng. Civ. Ricardo Perale (creasp nº 5060745209), Atividade: execução de sondagem à percussão, recolhida em 05/02/2010 (fls. 37); 2 - ART nº 92221220080917619: Eng. Civ. Fernando Luiz Ribeiro Leite Fisco (creasp nº 5060196914), Atividade: projeto e orientação técnica, recolhida em: 24/10/2008 (fls. 38); 3 - ART nº 92221220111073078: Eng. Civ. Eurico Martins Lara Filho (creasp nº 0600319189), Atividade: projeto de instalações e combate a incêndio, recolhida em: 16/09/2011 (fls. 39); considerando que, em 04/07/2012, complementou a informação, comunicando: 4 - ART nº 92221220120656622: Eng. Eletric. Paulo Cesar Bueno de Godoy (creasp nº 0500460099), Atividade: projeto elétrico, recolhida em: 25/06/2012 (fls. 43); e, 5 - ART nº 92221220120306702: Eng. Civ. Mário Roberto Notharangeli (creasp nº 0601254145), Atividade: projeto e cálculo estrutural, recolhida



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em: 04/07/2012 (fls. 44); considerando que, em 07/08/2012, o Eng. Civ. Fernando Luiz Ribeiro Leite Fisco foi comunicado da denúncia e notificado a manifestar-se e, em 30/08/2012, protocolou expediente posicionando-se contrário ao teor da denúncia esclarecendo que, diferentemente do informado pela Sr<sup>a</sup> Andréa, a fundação foi executada utilizando-se estaca Strauss, com base em estudo de prospecção do solo e realização de sondagens por empresa responsável, com apresentação das devidas ART's, informando ainda que o imóvel em questão data de muitos anos, contendo trincas já recuperadas há algum tempo, além de umidade na lateral esquerda (oposta à obra), onde é visível a deficiente/inexistente impermeabilização, como falta de reboco e rufos, expondo a alvenaria às águas das chuvas e solo; considerando que o Eng. Fernando Fisco relata que, em dezembro de 2011, houve audiência pela ação de "Reparação de Danos" movida pelo Sr. Jonas da Silva contra o proprietário, Sr. José Antônio Cotrim, e contra o empreiteiro de mão de obra, Sr. Geraldo da Silva e, segundo consignado no Termo de Audiência e posterior conclusão homologada, foi acertado que os requeridos se comprometeriam a sanar os danos apresentados bem como efetuar a revisão periódica e geral ao final da obra; considerando que o profissional informa que foi efetuado o reboco da parede lateral – antes inexistente, com a efetiva proteção, troca de quase totalidade das telhas em fibrocimento e execução dos rufos, conforme acordado, conclui sua manifestação, comprometendo-se a exigir dos envolvidos, os devidos cuidados até a efetiva conclusão da obra e, para comprovar seus argumentos, anexou as fotos e documentação de fls. 52/73; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise; considerando o Termo de Audiência, ocorrido em 13 de dezembro de 2011 onde os proprietários dos imóveis em questão acordaram e formalizaram a homologação, com o comprometimento de reparar os danos causados até o término da obra e, considerando o relato do Eng<sup>o</sup> Civil Fernando Luiz Ribeiro Leite Fisco, conforme folhas 49, 50 e 51 e anexos às folhas 52 à 73, contendo fotos do imóvel reparado, a CEEC decidiu arquivar o presente processo por não haver indícios de cometimento de falta ética por parte do profissional (Decisão CEEC/SP nº 1297/2015, às fls. 79/80); considerando que as partes foram oficiadas e, em 07/12/2015, a denunciante protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP destacando, dentre outros, os seguintes pontos: 1) apesar do reparo efetuado no telhado e na parede de divisa, o problema de infiltração continua, pois o telhado recebe um volume maior de água pluvial em decorrência da altura do edifício; 2) instalação de cerca elétrica na divisa, sem autorização do proprietário do imóvel sito à Rua Abelardo de Brito, 67; e, 3) manchas de cimento e respingos de pintura, ressaltando ainda, quais dispositivos do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1002/02, do Confea, o profissional teria infringido; considerando que, na sequência, segundo relatório do Agente Fiscal Sérgio Martins, o Eng. Civ. Fernando R. L. Fisco foi comunicado do recurso, ficando notificado a apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual informou que o edifício encontra-se concluído e habitado, que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os reparos na casa vizinha foram executados e a mesma encontra-se desocupada desde o falecimento de seu morador, Sr. Jonas da Silva; considerando que, em 21/03/2016, o profissional protocolou expediente manifestando indignação ao teor do recurso apresentado pela Sr<sup>a</sup> Andrea, esclarecendo que a afirmação de que teria sido abordado várias vezes de forma verbal pelo antigo morador é inverídica, tanto que quando o Sr. Jonas da Silva decidiu acionar a justiça, em momento algum vinculou seu nome à causa, entendimento, este, adotado pelo juizado que não imputou ao profissional quaisquer responsabilidades. Quanto aos serviços executados no telhado, esclarece que pelas fotos anexadas aos autos é possível verificar o frágil estado de manutenção em que se encontravam as telhas, pois o imóvel data de muitos anos. Quanto a certa elétrica, informou que fora instalada pelo proprietário depois de alguns anos do término da obra, citando parte da sentença proferida pelo juizado em 10/05/2013, esclarece que fica claro que não havia mais nada o que questionar: “Compulsando os autos, observo através das diversas constatações efetuadas no local que o acordo de fl.24 foi integralmente cumprido. Assim declaro cumprida a obrigação assumida pelo requerido em sede de acordo de conciliação, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação em Execução...”. Por fim ressalta que, o fato de terem sido efetuados reparos acordados em audiência de conciliação entre os requeridos proprietário, Sr. Antônio Cotrim, o empreiteiro, Sr. Geraldo da Silva, e o requerente, Sr. Jonas, não caracteriza falta ética do profissional; considerando que, diante do exposto, o processo foi encaminhado a este relator para análise e manifestação em 2<sup>a</sup> instância de julgamento; considerando que a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas”; considerando que, após análise dos fatos e documentos presentes nos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu pelo arquivamento do presente processo por não vislumbrar qualquer falta ética do profissional Eng. Civ. Fernando Luiz Ribeiro Leite Fisco, arquivando o presente processo; considerando que o assunto já fora objeto de ação na justiça comum, cuja sentença proferida pelo juizado em 10/05/2013, deixa claro que não havia mais nada o que se questionar: “Compulsando os autos, observo através das diversas constatações efetuadas no local que o acordo de fl.24 foi integralmente cumprido. Assim declaro cumprida a obrigação assumida pelo requerido em sede de acordo de conciliação, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação em Execução...”; considerando que não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

há amparo legal para se imputar qualquer falta ética ao profissional em questão, com a alegação de continuidade de infiltração, em decorrência do aumento no volume de água pluvial do telhado da residência em virtude da altura do edifício, tendo em vista que o projeto de construção do edifício foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, segundo o código de obras daquela municipalidade; considerando todo o exposto,

**VOTO:** em conformidade à Decisão Proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, nego provimento ao recurso interposto pela Sr<sup>a</sup> Andrea Nogueira Pena Duran, e manifesto pelo arquivamento do presente processo, por não haver indícios de falta ética cometida pelo profissional Eng. Civ. Fernando Luiz Ribeiro Leite Fisco.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** SF-1270/2010

**Interessado:** Petroski & Monteiro Ltda ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 2 - Cancelamento

**Origem:** CEA

**Relator:** Dib Gebara

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Petroski & Monteiro Ltda ME, e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia que manteve o AI nº 3265/14, lavrado contra a referida empresa, por desenvolver atividade técnica de “imunização e controle de pragas urbanas”, sem registro neste Conselho; considerando que a Eng. Civil Karine Correa – Assistente Técnica do DPL/SUPCOL do CREA/SP, narra todo o tramite deste processo, citando na informação os serviços prestados pela empresa e relatando que, ao ser notificada a registrar-se neste Conselho, sob pena de autuação, a interessada apresentou expediente informando que encontra-se registrada junto ao CRQ-IV Região, onde mantém anotado o Técnico em Química Alexis José Rodrigues como responsável técnico por suas atividades preponderantes; considerando que, por duas vezes, a CEA julgou e decidiu manter o AI nº 3265/14; considerando que, após esta segunda decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do CREA/SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe e, para tanto, anexou ofício emitido pela Associação dos Controladores de Vetores e Pragas Urbanas, assinado pelo vice presidente, argumentando não haver necessidade de registro neste Conselho, já que a mesma encontra-se registrada junto CRQ-IV Região; considerando que a Eng. Civil Karine Correa – Assistente Técnica da DPL/SUPCOL do CREA/SP informa ainda que através da DECISÃO PL- 0308/2015, o CONFEA anulou o AI lavrado pelo CREA/SP contra a empresa dedetizadora Três Fronteiras Ltda, com objetivo social similar ao da interessada, autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, destacando nesta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decisão a Resolução nº 18/00 da ANVISA e a Lei Federal nº 6684/79;

**VOTO:** pelo cancelamento do AI nº 3265/14 lavrado contra a empresa PETROSKI&MONTEIRO LTDA. ME.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** SF-226/2014

**Interessado:** Cabral Terraplenagem Ltda – ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Alim Ferreira de Almeida

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Cabral Terraplenagem Ltda – ME, e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o AI nº 178/14, lavrado contra a referida empresa, por desenvolver atividade técnica de “obras de terraplenagem”, sem registro neste Conselho; considerando que, em pesquisa efetuada na internet, o chefe da UGI Sorocaba localizou a empresa Cabral Terraplenagem Ltda – ME oferecendo serviços de terraplenagem, aterros e nivelamento de terrenos; considerando que o CNPJ de nº 10.501.878/0001-64 emitido em 13/01/2014 indica no “Código de Descrição da Atividade Principal: 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador” e no “Código de Descrição das atividades econômicas secundárias: 43.13-4-00 – Obras de Terraplenagem”; considerando que, em 13/01/2014, a UGI-Sorocaba emite a Notificação nº 84/2014, orientando a interessada a regularizar sua situação sob pena de autuação; considerando que, como não houve manifestação, a UGI-Sorocaba emitiu o Auto de Infração nº 178/14, em 12/02/2014; considerando que, em 25/02/2014, o sócio proprietário da empresa pede o cancelamento do Auto, argumentando que “somente aluga máquina para obras (inclusive é atividade principal) e que a sua atividade não “necessita o registro no respectivo órgão”, juntando cópia de notas fiscais de locação de pá carregadeira (ano 2013), locação de máquinas (ano 2014) e locação de retroescavadeira (ano 2014); considerando que a CAF da UGI-Sorocaba analisou o pedido e resolveu sugerir a manutenção do Auto de Infração, enviando o processo à CEEC; considerando que, na Reunião Ordinária nº 544, a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou o parecer do Conselheiro Relator, mantendo o AI nº 178/14; considerando que, em 16/06/2015, a UGI-Sorocaba enviou ofício à interessada comunicando a Decisão proferida pela CEEC e notificando-a a efetuar o pagamento da multa imposta referente ao aludido Auto; considerando que, em 16/07/2015, a interessada apresentou recurso





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ao Plenário do Crea-SP, argumentando que somente aluga máquina sem operador, para obras (inclusive é atividade principal), junta duas notas fiscais, sendo uma delas a mesma já anexada anteriormente, e outra de locação de máquina e caminhão para limpeza e transporte de material; considerando que encontra-se em análise o recurso apresentado pela interessada; considerando que o cartão de apresentação da empresa cita atividades de: nivelamento de terreno, piscinas, garagens, aterro, e que a atividade secundária no cartão CNPJ contém: obras de terraplenagem; considerando que as cópias de notas fiscais apresentadas, com longos intervalos de emissão, por si só não comprovam tratar-se apenas de locação de equipamentos; considerando que o Art. 59 da Lei 5.194/66, dispõe: “A firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a lavratura do Auto de Infração atende à Resolução nº 1.008/04, do Confea,

**VOTO:** por negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o AI nº 178/14, devendo a empresa registrar-se neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** SF-667/2014

**Interessado:** Valmac – Válvulas e Conexões Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Eloísa Cláudia Mota

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Valmac – Válvulas e Conexões Ltda e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso interposto pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que manteve o AI nº 2964/2014 lavrado contra a empresa; considerando que inicia-se com cópia do processo F-1872/2004, onde era tratado o registro da empresa neste Conselho, com objetivo social: “comércio de válvulas, conexões, manômetros e demais acessórios industriais e consertos dos mesmos”, e indicação do Eng. Mec. Joel Couto Rosa como responsável técnico; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, já encontrava-se anotado por outras duas empresas, o processo foi encaminhado para análise da CEEMM; considerando que, ao ser comunicada quanto ao deferimento da anotação do profissional como responsável técnico, condicionada à apresentação de novo contrato de prestação de serviços



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

firmado com o mesmo em face do vencimento do contrato já apresentado, a interessada protocolou expediente informando que desenvolve atualmente serviços de pequenos reparos em válvulas, não utilizando-se de profissionais da área da engenharia, informando ainda que o pedido de registro deu-se ao fato de que, na oportunidade, estava procedendo a reforma em uma caldeira do Hospital Santa Tereza e que, caso viesse a desenvolver novos serviços na área da engenharia, daria andamento ao processo de registro; considerando que, em 26/11/2009, a CEEMM manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho em face das atividades desenvolvidas: reforma e manutenção, em especial em caldeiras, devendo indicar profissional engenheiro mecânico legalmente habilitado como responsável técnico, sob pena de autuação (Decisão CEEMM/SP nº 1294/2009); considerando que, de acordo com o informado pela Agente Fiscal, adotadas as providências de notificação para efetivação de registro, a empresa não atendeu, razão pela qual foi instaurado o presente processo de ordem “SF”; considerando que na ficha de cadastro da Jucesp consta que a interessada tem como objeto o “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico” e no cartão CNPJ as atividades de “comércio varejista de materiais hidráulicos” (principal) e “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás” (secundária); considerando que, em 28/03/2014, foi notificada a registrar-se sob pena de autuação, porém, como não houve atendimento, em 19/05/2014, foi autuada (AI nº 2964/2014) por desenvolver atividade técnica de “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, isolamento, reformas e manutenção, em especial em caldeiras”, fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro neste Conselho; considerando que, apesar de constar no sistema o pagamento da multa, a interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado para análise da CEEMM; considerando que o pagamento da multa não exime o autuado das cominações legais e, considerando a não regularização da situação que originou a infração, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu, em 26/03/2015, ratificar a decisão CEEMM/SP nº 1294/2009, manter o AI nº 2964/2014, bem como a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho sob pena de autuação por reincidência (Decisão CEEMM/SP nº 219/2015); considerando que, oficiada da Decisão, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, argumentando não desenvolver atividade técnica afeta a este Conselho, “mas, sim, de indústria, venda, revenda e recuperação de peças” e, para corroborar com seu argumento, citou pareceres e decisões emanadas pelo Poder Judiciário acerca da inexigibilidade de registro de determinadas empresas no Sistema Confea/Crea, porém, as atividades das empresas citadas como jurisprudência não guardam relação com a atividade desenvolvida pela interessada; considerando que a interessada apresentou ainda cópia de Alteração do Contrato Social consignando o objeto: “comércio varejista de válvulas, conexões e materiais hidráulicos com prestação de serviços no mesmo segmento”; considerando que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que as atividades de “indústria, recuperação de peças e instalações hidráulicas, sanitárias e de gás” são atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e enquadram-se no dispositivo legal acima; considerando que o presente processo encontra-se em 2ª instância de julgamento;

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2964/2014, lavrado contra a empresa Valmac – Válvulas e Conexões Ltda por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, bem como pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, informando-a dos seus direitos e deveres.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** SF-407/2011

**Interessado:** A.L.C. Casalecchi – ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1 - Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Roberto Gradella Ferreira Pinto

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa A.L.C. Casalecchi – ME e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso interposto pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que manteve o AI nº 453/2012 lavrado contra a empresa, por desenvolver atividade técnica de “manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, em que pese o teor jurídico da defesa requerida, a CEEE houve por bem manter o AI nº 453/2012, decidindo pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com indicação de responsável técnico habilitado; considerando que, oficiada da decisão, novamente a requerida protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP nos mesmos termos do original, sem apresentação de fato novo ou superveniente; considerando os dispositivos legais afetos ao processo, elencados às fls. 105; considerando que foi apurado que a interessada tem como objeto social a “reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, comércio de peças e equipamentos de eletrotécnica, refrigeração automotiva, comercial e aquecimento”; considerando que também exerce como atividade econômica principal a “manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”; considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, assim como o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77, já apresentados em parecer e voto da CEEE e que, portanto, demonstram que a interessada exerce atividades técnicas privativas de profissionais ligados ao Sistema Confea/Creas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 453/2012, lavrado contra a empresa A.L.C. Casalecchi – ME por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, bem como pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, devendo indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades técnicas exercidas pela requerida.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** SF-2090/2013

**Interessado:** Nena Moncayo  
Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Aguinaldo Bizzo de Almeida

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Nena Moncayo Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ sob n.º 12.258.601/0001 – 88) e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso interposto pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o AI nº 1586/2013 lavrado contra a empresa, por desenvolver atividade técnica de “construção de edifícios”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que este processo foi iniciado como Apuração de Irregularidades, em 28/10/2013; considerando que inicia-se com Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, referente a construção de um edifício em que a interessada foi indicada como responsável pela execução; considerando que, na Ficha Cadastral da Jucesp, consta que a sociedade tem por objetivo “construção de edifícios”; considerando que, em 05/07/2013, foi verificado em serviços de fiscalização na Rua Antônio Fernandes, 600 (quadra “H” lote 17) – Jd Moncayo, em Sorocaba – SP que a pessoa jurídica Nena Moncayo, sem possuir registro neste Conselho, com o objetivo social de construção de edifícios, está desenvolvendo as seguintes atividades: execução de obra, atividades essas afetas à fiscalização deste Conselho, caracterizando assim infração ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66; considerando que, em 18/06/2013, a interessada foi notificada a registrar-se neste Conselho, sob pena de autuação, devendo apresentar cópia do contrato social, cartão CNPJ, documento de vínculo empregatício com responsáveis técnicos e suas devidas ART’s de desempenho de cargo e função; considerando que, em atendimento, o administrador da empresa, Salvador Mauro Romano, protocolou expediente esclarecendo que a pessoa jurídica Nena Moncayo foi constituída exclusivamente para administrar a construção do Edifício que está sendo erguido na Rua Antônio Fernandes, 600 (quadra “H” lote 17) – Jd Moncayo, em Sorocaba – SP, enquanto que a responsabilidade técnica pela construção do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empreendimento ficou a cargo da empresa KLO Projetos de Engenharia Civil Ltda – ART nº 92221220111042777; considerando que, na oportunidade, apresentou cópia do Contrato Social consignando como objetivo “a compra e venda de imóveis, incorporação imobiliária, locação imobiliária e construção de imóveis destinados à venda, tudo relacionado ao “empreendimento imobiliário” a que faz menção o parágrafo único desta cláusula. Parágrafo único: O objeto da sociedade será a exploração do ramo de CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO, situado em Sorocaba na Rua Antônio Fernandes, s/n, Lote “17” da Quadra “H” do Jardim Moncayo-CEP 18016-510”; considerando que, decorrido o prazo e, como não houve regularização da situação, a empresa foi autuada (AI nº 1586/2013) por desenvolver atividade técnica de “construção de edifícios”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem, no entanto, possuir registro neste Conselho, infringindo, assim, o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que, em 18/11/2013, protocolou defesa manifestando-se contrária à autuação alegando que aguardava resposta deste Conselho sobre sua manifestação anterior; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 26/04/2015, decidiu manter o AI nº 1586/2013 (Decisão CEEC/SP nº 655/2015); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou, em 10/08/2015, recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do AI e o arquivamento deste processo informando que o referido edifício já encontra-se concluído e a empresa em processo de encerramento e extinção, uma vez ter cumprido seu propósito específico: administrar unicamente este empreendimento, ressaltando que a irregularidade apontada na inicial “desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP” não deve prosperar, uma vez que a atividade técnica referida foi desenvolvida por empresa regularmente inscrita neste Conselho e a ART devidamente recolhida; considerando que até a data de 03/09/2015 em pesquisa de boletos no CREANET, ainda não foi efetuado o pagamento da multa lavrada em 17/06/2015 com vencimento em 17/07/2015; considerando que, por fim, o processo é despachado pela UGI Sorocaba em 03/09/2015 e chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando que a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...) Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência"; considerando a Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia"; considerando os Dispositivos Legais apresentados acima; considerando as informações contidas no processo de fls. 01 a 49; considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que a atividade da empresa (“construção de edifícios”) enquadra-se no dispositivo legal acima; considerando que, cumpre-nos informar que, em pesquisa ao Sistema Creanet, verificamos que a ART nº 92221220111042777, citada na defesa, foi recolhida pelo Eng. Civ. Antônio Sérgio Lopes de Oliveira, referente ao Desempenho de Cargo ou Função, tendo como contratante a empresa Nena Moncayo Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo sua anotação classificada como responsabilidade principal pelo projeto e direção da obra do referido edifício (fls. 46); considerando que não foram apresentados pelo interessado na juntada deste processo novos fatos que sustentam seu pedido de cancelamento do AI e arquivamento do processo,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 1586/2013, lavrado contra a empresa Nena Moncayo Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 12.258.601/0001 – 88, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

**Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões das comissões permanentes para o exercício de 2017, nos termos dos artigos 68 e 134 do Regimento:**

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Comissões - exercício 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68 e art. 134

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Diretoria

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2017 das Comissões Permanentes do Crea-SP; considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabela abaixo,

**VOTO:** homologar os calendários das Comissões Permanentes – exercício 2017, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS														
COMISSÕES PERMANENTES														
2017												2018		
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	hora	local
<b>COTC</b>	14	02 e 28	27	30	29	27	31	26	24	28	12	11	10:00	F.Lima
<b>CRT</b>	07	07	04	02	06	04	08	05	03	07	05	-	13:00	Reb.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Anexo nº de Ordem 1:** Composição das Câmaras Especializadas de 27 de janeiro de 2017 a 15 de fevereiro de 2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

**TITULAR**

RICARDO HALLAK

**SUPLENTE**

FERNANDO ROMANO  
LETÍCIA ANE SIZUKI NOCITI  
MARTA MARIA ROSSI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**TITULAR**

ADILSON FRANCO PENTEADO  
JOSÉ ANTONIO DE MILITO  
MÁRCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

**SUPLENTE**

CÉSAR AUGUSTO DONÉ  
EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA  
PLÍNIO MARTINS DAMASIO  
RICARDO KENZO MOTOMATSU  
RODRIGO CUSTÓDIO URBAN

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

**SUPLENTE**

CARLOS TADEU EIZO  
JOSÉ VITAL FERRAZ LEÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA  
E ENGENHARIA DE MINAS**

**TITULAR**

RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

**SUPLENTE**

ANNA LUIZA MARQUES AYRES DA SILVA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

**SUPLENTE**

CLÁUDIO ROBERTO PASSATORE

**ANEXO Nº ORDEM 03**

**PROCESSO: C-1026/2009**

**ATO NORMATIVO Nº XXX, DE XX DE XXX 2016**

Dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "f" e "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 2016, realizada em 8 de dezembro de 2016, e

“Considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea”;(NR)

Considerando a necessidade, ditada pela crescente complexidade dos empreendimentos, da adoção de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obras pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional; e

Considerando a Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, alterada pela Resolução nº 1.084, de 21 de outubro de 2016, ambas do Confea, que dispõe sobre a adoção, do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, decide:

Art. 1º - Adotar o Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, de uso facultativo.

Art. 2º - O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades dos responsáveis técnicos relacionadas à obra ou serviço.

Parágrafo único – quando houver o uso do Livro de Ordem os dados referente ao recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devem ser nele registrados.

Art. 3º - O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º - Serão, obrigatoriamente, registrados no Livro de Ordem:

I - dados do empreendimento, de seu(s) proprietário(s), do(s) responsável(eis) técnico(s) envolvido(s) na(s) atividade(s) e da(s) respectiva( s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica;

II - as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;

III - as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;

IV - posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;

V - orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;

VI - nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, nomes de outros profissionais responsáveis por projetos e ou responsabilidades técnicas específicas, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VII - acidentes e danos materiais ou ambientais ocorridos durante os trabalhos;

VIII - os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;

IX - nas obras de Agronomia devem constar no Livro de Ordem as anotações referentes às receitas prescritas para cada tipo de cultura, bem como as orientações para aplicação dos produtos receitados;

X - a visita da fiscalização, consignando, se houver toda e qualquer ocorrência em desacordo com o projeto e/ou serviços aprovados;

XI - implementação das ordens de serviços relativa às normas e procedimentos de segurança do trabalho do empreendimento ou empresa; e

XII - outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º - Todos os relatos de visitas serão datados e assinados pelo responsável técnico pela obra ou serviço. O destinatário da orientação de execução transmitida pelo responsável técnico deverá apor sua assinatura ao Livro de Ordem, dando assim a sua ciência.

§ 3º - A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa da ART por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

Art. 4º - Quando o profissional responsável técnico pelo empreendimento ou empresa fizer uso do Livro de Ordem, deverá mantê-lo permanentemente no local da obra, serviço ou atividade, durante o tempo de duração dos trabalhos.

Parágrafo único - É facultado aos autores dos projetos, ao contratante ou proprietário da obra ou serviço efetuar anotações no Livro de Ordem, datando-as e assinando-as.

Art. 5º - Fica reservada a folha de número um do Livro de Ordem para o Termo de Abertura, contendo os registros quanto à natureza do contrato e dos dados do empreendimento, do proprietário, dos responsáveis técnicos e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço.

Art. 6º - Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que sejam previamente aprovados pelo Crea, devendo atender às exigências deste ato normativo.

Art. 7º - O Crea-SP poderá disponibilizar o preenchimento do Livro de Ordem através dos serviços "on-line".



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 8º - Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 09 – Fica revogado o Ato Normativo nº 6, de 28 de maio de 2012 e as disposições em contrário.

São Paulo, de dezembro de 2016.

Engº Vinicius Marchese Marinelli  
Crea-SP nº 5062051089  
Presidente do Conselho